

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 164/XV/1.ª

ASSUNTO: Criminalização da alienação parental e sua integração na lista de tipologias de problemáticas de perigo

Entrada na AR: 25 de maio de 2023

N.º de assinaturas: 306

1.º Peticionante: Maria João Modesto



I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 23 de maio de 2023, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 2 de junho de 2023, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta a 7 de junho de 2023.

2. Objeto e motivação

Os peticionantes dirigem-se à Assembleia da República (AR) requerendo a criminalização da alienação parental, bem como a sua integração na lista de tipologias de problemáticas de perigo.

Recordam a legislação que limita o exercício das responsabilidades parentais, proibindo os pais de impedir, sem justificação, que os filhos se relacionem com os ascendentes ou irmãos, mas apontam a inexistência de legislação que garanta a proteção da criança face à alienação parental, referindo que a mesma é considerada crime noutros países.

Observam que, nas últimas décadas, com as alterações dos padrões de educação e das estruturas familiares surgiram novas situações possíveis de alienação, ultrapassando estas as relações entre progenitores num contexto de divórcio e estendendo-se a avós, tios, irmãos, padrastos, madrastas...

Assinalam que em Portugal não só a alienação não é considerada crime, como não está conceptualizada na legislação.

Salientam que a alienação interfere na formação psicológica e afetiva da criança/jovem, comprometendo o seu desenvolvimento psicológico saudável. Descrevem-na como uma situação em que os alienadores não manifestam culpa pelo seu comportamento e promovem ações para denegrir a imagem do outro, propagando animosidade entre amigos, conhecidos e restante família e sendo as crianças colocadas contra o alvo e a incentivadas a romper o



vínculo existente. Notam que esse incentivo ao repúdio e o sofrimento gerado pela incompreensão da conduta dos progenitores gera a perda do laço afetivo e tem efeitos traumáticos, causando problemas no desenvolvimento, e leva as crianças/jovens a questionar a sua autoimagem, conduzindo ao seu desgaste emocional e a uma espiral de interrogação e tristeza, com recorrentes episódios de terror noturno, insónias, crises de ansiedade, distorções de memória, stress pós-traumático, medo, raiva, isolamento, crises de choro, entre outros.

Referem que a intervenção psicológica/psiquiátrica em caso de alienação é similar à ocorrida em casos de abuso sexual de menor, frisando a gravidade dos danos causados.

Concluem reiterando ser de «suma importância qualificar e punir esta ação de cariz psicológico praticada contra criança/jovem a fim de diminuir ou dificultar o seu laço afetivo com um dos progenitores, ascendentes (avós), a qualificação do ato seja agravada por se considerar que a proximidade da conduta gera um rancor ainda maior pelo facto de ser um familiar que normalmente detém o poder afetivo e que, por ser próximo da criança, se vê na oportunidade fática e aproveitadora de tentar e/ou conseguir aliená-la, impedindo o primado da continuidade das relações psicológicas profundas que são necessárias para o harmonioso desenvolvimento da personalidade da criança, um dos seus direitos fundamentais.»

II. Enquadramento legal

1 - O objeto da petição está especificado e o texto, trata-se de uma petição coletiva, estando o primeiro peticionante corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à AR, nomeadamente no que respeita à alínea *c*), dado tratar-se de diferente subscritor, em maior número, e terem-se volvido 6 anos desde o caso anteriormente apreciado na sequência do exercício do direito de petição,



podendo agora, eventualmente, verificar-se um diferente enquadramento para a sua valoração, o que cumpre apurar.

Propõe-se, por isso, a admissão da presente petição.

2 – Sobre a mesma matéria foi apreciada, na XIII Legislatura, a Petição n.º 321/XIII/2.ª - Solicita a criação de um ilícito penal para a "Alienação Parental", pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, e, na XII Legislatura, a Petição n.º 238/XII/2.ª solicitando que a Assembleia da República institua o dia 5 de Fevereiro como o Dia Nacional de Consciencialização para a Alienação Parental, tendo sido apresentada pela Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Defesa dos Direitos dos Filhos e cuja audição obrigatória teve lugar em conjunto com Subcomissão de Igualdade pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

3 – O conceito de alienação parental surgiu em 1985, nos Estados Unidos, tendo sido teorizado por Richard Gardner como uma síndrome que se consubstancia «num conjunto de comportamentos e ações desenvolvidas por um dos progenitores sobre os menores de forma a controlar a relação entre estes e o progenitor alienado e, paulatinamente, a afastá-los, criando nos menores uma atitude de repulsa e rejeição a este progenitor»¹.

A alienação parental tem sido muito invocada na nossa jurisprudência² no âmbito de processos de regulação de responsabilidades parentais na sequência de divórcio. Num Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proc. n.º 1020/12.8TBVRL-E.G1, de 19-10-2017, por exemplo, observando-se não estar cientificamente reconhecida como uma síndrome, descreve-se a alienação parental como «uma prática social, de afastamento emocional do filho face a um dos progenitores, por acção intencional, injustificada e censurável do outro, nomeadamente porque determinada por interesse egoístas e frívolos próprios, e não pelo «superior interesse» do filho.» Nesse processo considerou-se que a conduta de alienação parental, por contribuir para o corte total de laços entre o menor e o

¹ Carvalho, Filipa Daniela Ramos de, A (Síndrome de) alienação parental e o exercício das responsabilidades parentais: algumas considerações, Coimbra Editora: 2011, pp. 54.

² Alguns exemplos: Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Proc. n.º 1020/12.8TBVRL.P1, de 07/09/2014; Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Proc. n.º 612/09.7TMFAR.E1, de 04/11/2012; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. n.º 1262/12.6TBGRD-C.C2, 21/05/2019; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc. n.º 23356/17.1T8SNT.L1-2, de 25/02/2021; Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Proc. n.º 2303/20.9T8FAR.E1, de 13/10/2022.



progenitor alienado, resultava no incumprimento culposo do regime de exercício de responsabilidades parentais antes fixado.

Esta figura não é, contudo, isenta de controvérsia. Clara Sottomayor³ alerta para os perigos do recurso à tese da síndrome de alienação parental, apontando que a mesma não foi aceite nos EUA por assentar em raciocínios circulares, com elevada taxa de erro e introduzir opiniões subjetivas na investigação e na avaliação dos factos, bem como por ser utilizada como instrumento para desvalorizar a palavra das crianças e das suas mães, nomeadamente quando denunciavam casos de abusos sexuais por parte dos pais ou de violência doméstica, e, assim, contribuir para a invisibilidade da violência contra as mulheres e crianças.

Aludindo e rebatendo os critérios formulados por Gardner – 1.º campanha para denegrir o progenitor alienado, 2.º racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para descrédito do pai alienado, 3.º falta de ambivalência, 4.º fenómeno do pensador independente, 5.º apoio automático ao progenitor alienador, 6.º ausência de sentimento de culpa relativamente à crueldade e/ou exploração, 7.º presença de encenações encomendadas, 8.º propagação de animosidade aos amigos e/ou família alargada do progenitor alienado -, um conjunto de autores questiona se a síndrome de alienação parental se trata de uma realidade médico-psicológica ou jurídica⁴⁵.

Com efeito, a alienação parental <u>não é reconhecida pela Organização Mundial de Saúde</u> como síndrome, não integrando a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde e sendo referenciada como um conceito com relevância em contexto jurídico.

4 - À luz do artigo 69.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), todas «as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral,

³ Sottomayor, Maria Clara, *Uma Análise Crítica da Síndrome de Alienação Parental e os Riscos da Sua Utilização nos Tribunais de Família*, Julgar, n.º13, 2011, Disponível em https://julgar.pt/uma-analise-critica-da-sindrome-de-alienacao-parental-e-os-riscos-da-sua-utilizacao-nos-tribunais-de-familia/.

⁴ Cintra, Pedro; Salavessa, Manuel; Pereira, Nuno; Jorge, Magda; e Vieira, Fernando, *Síndrome de Alienação Parental: realidade médico-pscicológica ou jurídica?*, Julgar, n.º7, Janeiro-Abril 2009, Disponível em https://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/04/10-AA-VV-Aliena%C3%A7%C3%A30-parental.pdf.

⁵ Sobre a relevância jurídica: Restolho, Andreia, *A relevância jurídica da alienação parental*, Nova Causa – Edições Jurídicas, 2019.



especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições», sendo cometido aos pais o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos (artigo 36.º da CRP).

A <u>Convenção sobre os Direitos da Criança</u>, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990, dispoõe, no seu artigo 3.º, que «todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança».

Na secção II do Capítulo II do Código Civil, versa-se sobre as «Responsabilidades parentais», dispondo o artigo 1906.º especificamente sobre o exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, acolhendo como princípio norteador o do superior interesse da criança. A regulação do exercício das responsabilidades parentais e o conhecimento das questões a este respeitantes constitui providência tutelar cível, regendo-se pelo Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, que tem como um dos seus princípios a audição e participação da criança (alínea c) do n.º1 do artigo 4.º), procurando acautelar a manifestação do superior interesse da criança. A constatação pelos tribunais da existência de uma situação de alienação parental tem sido considerada uma forma de incumprimento, à luz do artigo 41.º, do acordo de regulação exercício das responsabilidades parentais fixado, conforme exemplo referido supra.

A presente petição parece conter o entendimento de que a alienação parental devesse ser considerada para efeitos da alínea *f*) do n.º 2 do artigo 3.º da <u>Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo</u>, a Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, na sua redação atual, no sentido de se considerar que criança ou jovem estará em perigo quando «sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional». e, nessa medida, ser incluída na <u>lista de situações de perigo</u> divulgada pela Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (CNPDPCJ).

A nível penal, estão tipificados como crimes no âmbito da regulação das responsabilidades parentais o crime de subtração de menor, previsto e punido pelo artigo <u>249.º</u> do <u>Código Penal</u> (CP), e o crime de violação da obrigação de alimentos, p. e p. pelo artigo <u>250.º</u>, podendo uma



situação de alienação parental eventualmente preencher outros tipos penais, como o de maus tratos, p. e p. pelo artigo <u>152.º-A</u>, o de violência doméstica, p. e p. pelo artigo <u>152.º</u>, o de coação, p. e p. pelo artigo <u>154.º</u>, ou de sequestro, p. e p. pelo artigo <u>158.º</u>, todos do CP.

Por último, cumpre recordar os princípios constitucionais – como os da dignidade penal, da necessidade de intervenção penal e da adequação e proporcionalidade - que vinculam o legislador na criação de tipos penais.

Afigurando-se, pois, que a satisfação da pretensão dos peticionantes pressupõe providência legislativa, sugere-se que, a final, se dê conhecimento do texto da presente petição aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de partido para, querendo, ponderarem a adequação e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

III. Proposta de tramitação

- 1. Propõe-se a **admissão da presente petição**, por se afigurar estarem preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º, 12.º e 17.º da LEDP;
- 2. Admitida a petição, o número de subscritores (306) pressupõe que a Comissão proceda à nomeação de Relator, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP;
- 3. Sem prejuízo de deliberação nesse sentido, não é obrigatória a audição do peticionante (n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, *a contrario*), não terá lugar a sua apreciação em Plenário (alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, *a contrario*), nem carece de publicação no Diário da Assembleia da República (alínea *a*) do n.º1 do artigo 26.º, *a contrario*);
- 4. A sua apreciação ficará concluída com a aprovação pela Comissão do relatório final, devidamente fundamentado, a apresentar pelo Relator no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, de acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do disposto no n.º 7 do mesmo artigo.

Palácio de São Bento, 26 de junho de 2023



A assessora da Comissão,

Ana Cláudia Cruz